

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : WILSON CAVALLO
ADVOGADO : EDSON LUIZ PERIN E OUTROS(AS)
APELADO : SADIA AGROAVICOLA S/A
ADVOGADO : VÂNIA WONGTSCHOWSKI E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSALVO PINTO BRANDAO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO AVÍCOLA EM PARCERIA COM A EMPRESA **SADIA S/A**. FINANCIAMENTO, PELO BANCO DO BRASIL, COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (**FCO**). AUSÊNCIA DE PROMESSAS FIRMES E CLARAS, MUITO MENOS DA UNIÃO, QUANTO A RESULTADOS POSITIVOS. FRUSTRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. DIREITO A INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de “indenização por perdas e danos, lucros cessantes e danos morais” em razão de frustração de projeto avícola financiado com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).
2. Está correta a fundamentação da sentença no sentido de que “inexiste o alegado vício de consentimento, posto que, sendo o Autor agricultor, produtor de soja e milho, afigura-se óbvio que tinha plena capacidade e experiência comercial suficientemente aptas a avaliar e apreciar adequadamente os termos do Contrato e a viabilidade econômica do projeto que assumiu. Assinou o contrato com plena consciência de suas consequências e nele vislumbrando aspectos vantajosos, que podem não ter se concretizado. Isso, entretanto, faz parte do risco do negócio e não se constitui em fundamento bastante para anular a manifestação de vontade”.
3. Não houve, no caso, promessas firmes, feitas de forma clara e precisa pelo Estado, de modo a ensejar responsabilidade civil por danos decorrentes da frustração de empreendimentos incentivados.
4. Afirma o próprio autor, na inicial, que “nos anos de 1991 e 1992, com a instalação da agroindústria da Sadia Agroavícola neste Estado (financiado com recursos da SUDAM e Banco do Brasil), a segunda requerida passou a incentivar os produtores rurais a se associarem à mesma, em parceria, no sistema denominado de integração avícola, para produção de frangos de corte com o intuito de abastecer seu frigorífico. A Sadia Agroavícola passou a promover reuniões com os produtores rurais de Chapada dos Guimarães, Agrovila Ponce de Arruda, Campo Verde, Jaciara etc. sempre acompanhada de representantes do Banco do Brasil. As reuniões visavam divulgar o sistema integrado de produção de frangos, que seria implantado pela SADIA no Estado, demonstrando aos agricultores/avicultores que estes teriam um lucro líquido anual de US\$ 5.700,00 par aviário. O Banco do Brasil, presença constante nessas reuniões, comprometia-se a financiar a instalação de aviários e funcionava como um aval às promessas”.
5. A União não estava presente e o Banco do Brasil era apenas o financiador dos projetos privados, aos quais, como sempre acontece em projetos da espécie, era inerente o risco empresarial.
6. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de julho de 2014 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença em que julgado improcedente pedido objetivando declaração de nulidade de cédula de crédito rural e condenação das rés no pagamento de indenização por perdas e danos, lucros cessantes e danos morais.

Alega o apelante que: a) “a SADIA apresentou aos pequenos agricultores de Chapada e Campo Verde, um projeto de financiamento de aviários para que estes criassem frangos, fornecendo-os ao frigorífico desta, apoiada pelo Banco do Brasil que nas reuniões de apresentação acompanhava os diretores da SADIA e com projetos econômico financeiro de viabilidade econômica financeira firmados pela empresa AGRISA, que de regra estava localizada dentro das instalações da SADIA”; b) “o Ministério Público Federal através dos Procedimentos Administrativos n. PR/MT 0247/97 e PR/MT 0267/97 apurou o desvio de recursos através desse projeto de implantação de aviários e de financiamento aos criadores de frango para abastecer a SADIA, transformado atualmente na Ação Civil Pública n. 2004.36.00.008972-3, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso”; c) “o dolo e a má-fé são evidentes, na medida em que a SADIA apresentava a empresa de Projetos AGRISA como responsável pelos projetos, sem opção do Agricultor propor o financiamento por outra empresa de projetos, sendo estes imediatamente aprovados pelo Banco do Brasil que, de regra, tem a obrigação de analisar o projeto e sua viabilidade ou inviabilidade para que seja concedido o empréstimo”; d) “pequenos agricultores como são os integrantes da SADIA, não possuem o discernimento nem o conhecimento suficientes a identificar se um projeto de financiamento é viável ou não”, bem como “é consabido a inviabilidade econômica da contratação de técnicos capazes de analisar o empreendimento, por parte do pequeno produtor rural, cuja situação econômica normalmente é de penúria”; e) “pelo demonstrativo assinado pelo Sr. Luiz Roberto Moseno, o lucro médio por produtor por cada lote produzido seria de US\$ 1.407,57”; f) “a interpretação técnico/econômica feita pela EMPAER (...) mostra que pelos cálculos apresentados pela própria SADIA, o prejuízo por lote de frangos alojados seria de R\$ 794,66, ao passo que a EMPAER calculava um prejuízo de R\$ 1.250,43 e a empresa AGRISA, contratada pela SADIA para fazer os projetos de financiamento que o Banco do Brasil viria a aprovar sem análise, apontava um lucro de R\$ 741,42 por lote de frangos produzidos”; g) “os financiamentos rurais através do Banco do Brasil aos produtores de frango para fornecer matéria prima ao frigorífico da SADIA foi objeto de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, que através do Relatório de Auditoria n. 013.267/99-0, concluiu, dentre outras irregularidades que: ‘A atividade esta colocando em risco o patrimônio dos produtores rurais (...)’”; h) “a existência de dolo e fraude nos procedimentos da SADIA e Banco do Brasil” estão “fartamente demonstrados e comprovados pelas perícias, levantamentos, análise e Auditorias feitas pela EMPAER, pela Universidade Federal de Mato Grosso, pelo Depto de Economia da FAMATO – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso, pelo TCU (...), além do contido na Ação Civil Pública – autos 2004.36.00.008972-3”.

Em contrarrazões, SADIA S.A. sustenta que: a) “nenhum dos argumentos narrados na petição inicial foi, nem minimamente, comprovado pelo apelante nos autos: nem a existência de conluio entre os apelados, nem o dolo em suas atitudes e, menos ainda, o inverídico fato de que o apelante teria sido levado a erro pelas apeladas quando celebrou o contrato objeto da presente demanda”; b) “o Sistema de Integração Avícola implantado no Mato Grosso, ao qual o apelante se vinculou, reproduz o modelo integrado adotado pela SADIA (...) em todo o território nacional desde 1966, principalmente nos Estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Brasília, Goiás e Minas Gerais, apresentando atualmente forte sucesso no agronegócio brasileiro”.

O Banco do Brasil, ao se defender, argumenta que: a) “a pretensão para discutir a suposta abusividade dos juros ou para requerer qualquer reparação civil está prescrita em conformidade com o art. 206, § 3º, inciso III e V, do Código Civil”; b) “inexiste qualquer vício de consentimento da reclamante ou má-fé do recorrido e o recorrente é pessoa plenamente capaz para analisar os eventuais riscos de qualquer negócio”; c) não há se falar em responsabilidade civil, pois “nenhum dos requisitos restaram demonstrados: nem o dano, nem o nexo de causalidade, e muito menos a culpa (a ilegalidade do ato do banco réu)”.

A União, em resposta, diz que: a) “um contrato dessa natureza, requer a capacidade do ingressante no negócio jurídico, para que este assumira os eventuais riscos da atividade econômica; a partir daí o empreendimento adquire forças conforme o desempenho do gestor da coisa”; b) “todas as negociações, indubitavelmente, põe em risco até mesmo o próprio patrimônio, visto que, pode haver prejuízos enormes como também lucros satisfatórios”.

É o relatório.

VOTO

Às fls. 811-815, está juntada cópia de acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.050449-9/MT, ao qual foi dado provimento à consideração de que “é firme o entendimento deste Tribunal de que a União deve figurar no polo passivo das ações em que se postula o alongamento de dívidas de crédito rural, nos termos da lei n. 9.138/95, para as quais é competente, portanto, a Justiça Federal”.

Ora verifico que a causa não versa sobre “alongamento de dívidas de crédito rural”. Diferentemente, o pedido é de “indenização por perdas e danos, lucros cessantes e danos morais” em razão de frustração de projeto avícola financiado com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Mas a questão está preclusa.

No mérito, está correta a fundamentação da sentença no sentido de que “inexiste o alegado vício de consentimento, posto que, sendo o Autor agricultor, produtor de soja e milho, afigura-se óbvio que tinha plena capacidade e experiência comercial suficientemente aptas a avaliar e apreciar adequadamente os termos do Contrato e a viabilidade econômica do projeto que assumiu. Assinou o contrato com plena consciência de suas consequências e nele vislumbrando aspectos vantajosos, que podem não ter se concretizado. Isso, entretanto, faz parte do risco do negócio e não se constitui em fundamento bastante para anular a manifestação de vontade”.

De acordo com Almiro do Couto e Silva, “há situações em que o Estado incentiva de forma tão nítida e positiva os indivíduos a um determinado comportamento, mediante promessas concretas de vantagens e benefícios, que a violação dessas promessas implica infringência ao princípio da boa fé, cabendo ao Estado indenizar os danos decorrentes da confiança (...). Decisivo para concluir-se se os atos do Estado geram mera expectativa ou se deram causa a direito subjetivo é saber se as promessas foram realmente firmes, precisas e concretas (...). Cuidando-se de aplicação de princípio genérico, como é o da boa fé, que não comporta incidência imediata, não é possível ultrapassar, como diretriz para sua realização concreta, os limites estabelecidos pelos requisitos ainda muito abstratos de que a responsabilidade do Estado só surge em razão de promessas firmes e feitas de forma clara e precisa pelo Estado (...)”.¹

Não é o caso dos autos, especialmente em relação à União (a quem se poderia atribuir responsabilidade objetiva), que parece ter razão ao dizer: quando “subsídio determinada atividade, outorgando à instituição de crédito a tarefa de emprestar recursos e promover negociações com o destinatário, não se torna responsável pelas negociações, na medida em que não se arvora no direito de fiscalizar as transações”; “a concessão de financiamentos aos beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, sempre coube com exclusividade aos credores, as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural. O estabelecimento de crédito sempre foi o credor, com a só faculdade de concessão de créditos, de alongar o prazo de pagamento das dívidas. A União, representada pelo Tesouro Nacional, ao oferecer subsídios para tanto, não se sub-roga ao credor. Apenas oferece auxílio aos produtores rurais, por via oblíqua” (fl. 660).

Afirma o próprio autor, na inicial, que “nos anos de 1991 e 1992, com a instalação da agroindústria da Sadia Agroavícola neste Estado (financiado com recursos da SUDAM e Banco do Brasil), a segunda requerida passou a incentivar os produtores rurais a se associarem à mesma, em parceria, no sistema denominado de integração avícola, para produção de frangos de corte com o intuito de abastecer seu frigorífico. A Sadia Agroavícola passou a promover reuniões com os produtores rurais de Chapada dos Guimarães, Agrovila Ponce de Arruda, Campo Verde, Jaciara etc. sempre acompanhada de representantes do Banco do Brasil. As reuniões visavam divulgar o sistema integrado de produção de frangos, que seria implantado pela SADIA no Estado, demonstrando aos agricultores/avicultores que estes teriam um lucro líquido anual de US\$

¹ SILVA, Almiro do Couto e. Responsabilidade do Estado e Problemas Jurídicos Resultantes do Planejamento. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 63, jul./set. 1982, p. 29-36.

5.700,00 par aviário. O Banco do Brasil, presença constante nessas reuniões, comprometia-se a financiar a instalação de aviários e funcionava como um aval às promessas” (fl. 3).

A União não estava presente e o Banco do Brasil era apenas o financiador dos projetos privados, aos quais, como sempre acontece em projetos da espécie, era inerente o risco empresarial.

Nego provimento à apelação.